



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04744/07

DENÚNCIA. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de BAYEUX. Pagamento irregular de gratificação a Servidores. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1- TC - 01207/2010

O Processo em pauta trata de Denúncia Sigilosa feita a este Tribunal de Contas, em 14/06/2007, contra a Prefeitura Municipal de Bayeux, durante a gestão do Prefeito Josival Júnior de Souza, no sentido de apurar possíveis irregularidades ocorridas no pagamento de gratificações do Diretor e Chefe de Fiscalização de Obras e do Setor de Finanças, que durante 02 (dois) anos receberam gratificação de produtividade em percentual de 100% em relação à gratificação dos agentes fiscais, quando, de acordo com o decreto lei da produtividade, a gratificação estipulada seria de 50%.

A Ouvidoria desta Corte realizou diligência *in loco*, durante a qual obteve as fichas financeira dos Diretores, Chefes e Fiscais daquela Edilidade bem como o Relatório da Folha de Pagamento dos cargos mencionados, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e Cópia do Decreto nº 151/98 que define a Gratificação de Produtividade dos Diretores, Chefes de Setor e Fiscais de Obras das Secretarias da Fazenda e da Infra-Estrutura.

Após análise da documentação supracitada, o Órgão Técnico deste Tribunal concluiu o seguinte:

1) O Sr. Marísio de Azevedo Lima, matrícula nº 0006659, da Secretaria da Fazenda e Administração, lotado na Secretaria da Fazenda e Administração, no cargo de Diretor de divisão, em Regime de Cargo Comissionado, recebeu irregularmente a gratificação de produtividade correspondente a 100% da Produtividade dos Agentes Fiscais, desde outubro de 2005 até a 29 de junho de 2007 (data de emissão do Relatório da Auditoria – vide fls. 04/05);

2) O Sr. Enéas Costa da Silva, matrícula nº 0006255, da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, lotado como Geral, no cargo de Diretor de divisão, em Regime de Cargo Comissionado, recebeu irregularmente, a gratificação de produtividade correspondente a 100% da Produtividade dos Agentes Fiscais, desde abril de 2005 até dezembro de 2006, restando duvidosa esta análise, em relação a 2007, quando ele apenas recebeu, em janeiro, o valor de R\$ 118,40, em fevereiro o valor de R\$ 1.772,05 e, em março, apenas os dias trabalhados no valor de R\$ 726,66.

Em virtude destas constatações, a Ouvidoria concluiu pela

procedência da Denúncia ofertada, razão pela qual os responsáveis, após notificados, apresentaram defesa, conforme consta às fls. 198/207. Foi igualmente notificado o Prefeito Josival Júnior de Souza, porém não se manifestou nos autos.

Determinada a analisar os argumentos dos defendentes, assim pronunciou-se a Auditoria, em Relatório de fls. 209/210: “ A regularidade da concessão da gratificação estaria justificada, segundo os defendentes, pelo fato de que estariam recebendo o valor correspondente ao limite de 600 pontos, fixado no art. 25 do Decreto Municipal nº 151/98 (fls. 10), pois atuam efetivamente no processo de arrecadação que enseja o pagamento da produtividade, o que não merece acolhida, porquanto, como se depreende de tal disposição legal, o percentual de gratificação cabível aos diretores e chefes dos setores de fiscalização é de apenas 50% da média paga aos fiscais. O limite de 600 pontos, também constante no art. 25, é cabível somente nos casos de acumulação do cargo efetivo de fiscal com um cargo comissionado de direção ou chefia, o que não é o caso em exame, visto que os referidos servidores são apenas comissionados (fls. 86/88 e 127/130), e, ainda que fossem também efetivos, não poderiam acumular tais atribuições, por configurar infração ao disposto no art. 37, XVI da CF/88”. Diante do exposto, a Auditoria concluiu pela persistência da irregularidade apontada no Relatório inicial.

Instado a se pronunciar sobre a denúncia, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 211/212, de lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnou, em síntese, pela:

- 1) Procedência da denúncia, nos moldes apurados pela Auditoria;
- 2) Aplicação de multa ao Prefeito, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB
- 3) Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações aos interessados.
Em 12/08/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04744/07

VOTO DO RELATOR

Considerando que a vantagem de qualquer benefício somente deve ser concedida mediante amparo legal, consoante o Princípio da Legalidade inserto no art. 37, *caput*, da Magna Carta;

Considerando que é defeso aos Administradores Públicos o pagamento de quaisquer vantagens pecuniárias aos servidores, comissionados ou não, sem o amparo legal, como bem assinalou o Parquet;

Considerando que os valores pagos são superiores ao que estipula o decreto nº 151/98, o qual regulamenta a Lei Municipal nº 08/98;

Considerando que o art. 25 do supracitado Decreto determina que os exercentes de determinados cargos receberão o pagamento equivalente a 50% da média paga aos fiscais, e que tal regra não foi seguida;

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** pela:

- 1) **Procedência** da denúncia;
- 2) **Aplicação de multa pessoal** ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento;
- 3) **Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias** ao referido gestor, a fim de que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades denunciadas, caso ainda persistam.

É o Voto.

Em 12/agosto/2010

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04744/07

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04744/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Conhecer** da presente denúncia e julgá-la **procedente**;
- 2) Aplicar de **multa pessoal** ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de **R\$ 1.500,00**, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento;
- 3) Assinar o prazo de **60 (sessenta) dias** ao referido gestor, a fim de que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades denunciadas, caso ainda persistam.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de agosto de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª. Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal